



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 06/10/2021
R\$ 18.00
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 014/2021

PARECER Nº ____/2021

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo o Centro de Referência de política de enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Ilhéus e dá outras providências."

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Alzimário Belmonte Vieira

RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**" (gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 014/2021, de autoria do nobre vereador Alzimário Belmonte Vieira, que: "Autoriza o Poder Executivo o Centro de Referência de política de enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Ilhéus e dá outras providências".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Percebe-se, tão logo, que trata de Projeto de Lei meramente "autorizativo", que assim passo a incorrer nos seguintes termos.

Ao examiná-la, denotamos conquanto a propositura aborde tema reservado, por projeção específica do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito do município, de vez que a faz na forma autorizadora.

Nesse mister, há de se lembrar, por um lado, que, nas "proposições autorizadoras", se inicialmente há vício de iniciativa, o mesmo é sanado quando do ato da sanção, e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção é acolhida por renomados juristas. Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

"Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.211)."

Por seu turno, Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, retificação de deficiência, ou se não do seu processo elaborativo (Lei - iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p.424)."

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Destarte, diante de semelhantes ponderações, não há como contestar a constitucionalidade das "proposições autorizadoras".

Não resta dúvida que o PL em voga é a criação do Centro de Referência de política de enfrentamento à violência contra as mulheres, porém há de ressaltar que o município já possui um centro com as mesmas características do qual se propõe o PL, trata-se do CRAM - Centro de Referência e Atenção a Mulher, vinculada a Secretaria Municipal de Promoção e Combate a Pobreza, que vem justamente abarcar a demanda proposta pelo nobre edil.

Como sobredito, o município de Ilhéus já implantou o CRAM, portanto, salvo melhor juízo, a aprovação da norma seria inócua.

No caso do não funcionamento do CRAM ou até mesmo o funcionamento de forma inadequada, carece das autoridades, órgãos de controle e Ministério Público cobrarem a sua função educacional/social.

Quanto a técnica legislativa o PL merece ser rejeitado, por desobediência a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Artigo é a unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos em um texto normativo. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresenta as regras para a numeração dos artigos, de maneira que, até o artigo nono (art. 9º), deve-se adotar a numeração ordinal.

A partir do artigo dez, emprega-se a numeração cardinal correspondente, seguida de ponto final (art. 10.). Os artigos serão designados pela abreviatura "Art.", com inicial maiúscula, sem traço antes do início do texto e, ao longo do texto, designados pela abreviatura - art. -, com inicial minúscula.

Os textos dos artigos serão iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto final, exceto quando tiverem incisos, hipótese em que serão encerrados por dois-pontos.

Assim o PL foi apresentado sem a devida articulação, conforme prescreve o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, in verbis:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.",



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;"

Senão vejamos:

Dos artigos 1º ao 7º, foram utilizados "-" quando não deveriam existir.

Os artigos citados foram utilizados, o símbolo "-" quando o correto seria ".".

Parágrafos constitui, na técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, ou, como anotado por Arthur Marinho, "(...) parágrafo sempre foi, numa lei, disposição secundária de um artigo em que se explica ou modifica a disposição principal" (MARINHO, 1944, p. 227-229; PINHEIRO, 1962, p. 100).

O parágrafo é representado pelo sinal gráfico § (signum sectionis, em português, sinal de seção ou sinal de corte).

Também em relação ao parágrafo, existe a prática da numeração ordinal até o nono (§ 9º) e cardinal a partir do parágrafo dez (§ 10.).

Na hipótese de haver apenas um parágrafo, adota-se a grafia "Parágrafo único." (e não "§ único"), com a primeira letra em maiúscula quando inicia o texto e minúscula quando citada ao longo do texto. Os textos dos parágrafos serão iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto-final.

Nota-se que o Parágrafo único do art. 1º na redação do PL, está no seguinte formato: Parágrafo único, utilizando o símbolo "-" e não ".".

O PL contém em seu art. 7º a cláusula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou os arts. 9º da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 7º não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, desnecessário a existência do art. 7º.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade.

Quanto ao interesse público e constitucionalidade estão em desconformidade, por já



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

existir o CRAM - Centro de Referência e Atendimento a Mulher.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2021.

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 05 de outubro de 2021.

Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos
Monteiro
Presidente

Paulo Roberto Carqueija
Vice Presidente